



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	7.504-3/2013
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CNPJ	:	01.367.762/0001-93
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013 (DEFESA)
GESTOR	:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

Em resposta aos ofícios nº 2.599/2013/AJ/TCE-MT, nº 2.600/2013/AJ/TCE-MT, nº 2.601/2013/AJ/TCE-MT, nº 27/2014/GAB-AJ/TCE-MT, nº 255/2014/GAB-AJ/TCE-MT, nº 256/2014/GAB-AJ/TCE-MT e nº 257/2014/GAB-AJ/TCE-MT, o prefeito municipal de Figueirópolis D' Oeste, Sr. Lino Cupertino Teixeira; o responsável contábil, Sr. Luiz Gomes da Silva; o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Vanderley de Souza; a responsável pelo patrimônio, Sr^a Aldiane Ferreira Marques; e a pregoeira, Sr^a Dandra Renata Souza Lima, apresentaram as justificativas e documentos face aos apontamentos elencados no relatório de auditoria e no relatório complementar.

A seguir, encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.

2. ANÁLISE DA DEFESA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.1. Irregularidades apontadas no relatório de auditoria

No relatório referente ao período de janeiro a agosto de 2013 foram apontadas 10 (dez) irregularidades, cujos responsáveis enviaram as respectivas defesas, que foram protocoladas no Sistema Control-P (protocolos nº 15865/2014 e nº 22420/2014, de igual teor).

Responsável: LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas no montante de R\$ 31.528,25 em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo F1000 MUE 5722, cuja avaliação é de R\$ 16.000,00 conforme consulta do APLIC. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento, e alega que, após regular reavaliação, o valor do citado veículo é de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), conforme documento em anexo (fl. 35 do Doc. Externo_22420_2014_01).

Diz o responsável que o veículo é uma caminhonete com carroceria de madeira, utilizada para diversas tarefas pesadas da Secretaria de Obras e outras, e que não deve ser declarado inservível e leilado, especialmente após a reforma.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) Análise da defesa

O documento enviado pelo gestor é denominado “Informações do Patrimônio” e demonstra que o veículo foi adquirido por R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Posteriormente, em 2/12/2013, a F-1000 teve uma valorização de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), passando a ter um valor atual de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Como o gestor alega que houve uma reavaliação do veículo, é necessário descrever o que significa e o contexto que envolve essa operação. Reavaliação é a adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes, quando esse for superior ao valor líquido contábil. Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, o valor do ativo imobilizado e intangível pode ser definido com base em parâmetro de referência, que considerem característica, circunstâncias e localizações assemelhadas. A atualização dos valores dos bens de uma instituição, por meio do preço de mercado, deve ser fundamentada em laudos técnicos.

A respeito desse assunto, em 1º de novembro de 2008, a Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste emitiu a Norma Interna nº 08/2008, que dispõe sobre normas para reavaliação dos bens patrimoniais, nos seguintes termos:

2.8) Da Reavaliação dos Bens Patrimoniais:

2.8.1) A determinação de reavaliar os bens será solicitada pelo Setor de Patrimônio através de Processo Administrativo e será efetuada pela Comissão de Avaliação de Bens Patrimoniais, nomeada através de Portaria, pelo Prefeito;
[...]



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.8.3) A Comissão de Reavaliação de Bens Patrimoniais, a vista de cada um dos bens patrimoniais e de acordo com os critérios estabelecidos, determinará o valor de reavaliação; [...] (grifou-se)

Como não houve, por parte da defesa, a comprovação da nomeação da Comissão de Reavaliação de Bens Patrimoniais, não cabe, conseqüentemente, a alegação da reavaliação do valor do veículo apontado pela defesa. Afinal, a F-1000 foi reavaliada em mais de 122% (cento e vinte e dois por cento), sem a comprovação da existência de nenhum laudo técnico, nos moldes da citada Norma Interna 08/2008.

Logo, as justificativas e o documento enviado pelo gestor são improcedentes, pois não comprovaram a reavaliação do veículo questionado. Assim, **a irregularidade permanece inalterada**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

1.2. Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.254,14 decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

O gestor achou por bem fazer a devolução do valor ao erário e, para comprovar esse ressarcimento, encaminha cópia do comprovante de recolhimento (fl. 36 do Doc. Externo_15865_2014_01 e fl. 36 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

O documento enviado por meio do Sistema Control-P, que segundo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o gestor seria o comprovante de recolhimento da despesa indevida ao erário municipal, está ilegível, não sendo possível definir o valor, a agência e a conta corrente em que foi depositado tal quantia. Por essa razão, **a irregularidade permanece inalterada**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

2. DB 14. Gestão_Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1. Não houve retenção do ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física (código de despesa 3.3.90.36.00) no valor de R\$ 2.356,50. (item 3.2)

a) Síntese da defesa

O gestor discorda do apontamento e envia cópias dos recolhimentos e pagamentos do referido imposto efetuados pelos credores (fls. 37 a 76 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

Os documentos enviados pelo responsável atestam o pagamento do ISSQN relativo aos serviços prestados por pessoa física, o que **sana a irregularidade**.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3. HB 04. Contrato_Grave_14. Inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Não houve o efetivo acompanhamento dos contratos pelos fiscais designados. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

O gestor alega que para o acompanhamento e fiscalização dos contratos formalizados no exercício de 2013 foram designados fiscais, e remete cópia das referidas nomeações e de contratos administrativos (fls. 77 a 219 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

As justificativas e os documentos apresentados pelo gestor não modificaram o apontamento, pois, apesar da confirmação da nomeação dos fiscais de todos os instrumentos contratuais, não houve a comprovação, por meio de relatórios, do efetivo acompanhamento da execução dos contratos, nos termos do § 1º, art. 67, da Lei nº 8.666/93.

O citado dispositivo legal exige que o representante da administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. Anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Logo, tendo em vista a não comprovação do efetivo acompanhamento da execução dos contratos no exercício de 2013, **a irregularidade permanece inalterada**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

4. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

4.1. Os extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93. (item 3.4)

a) Síntese da defesa

O gestor justifica que os contratos de nº 07 a nº 12 não foram publicados em jornais oficiais dentro do prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.666/93 por despreparo da equipe da Prefeitura.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pela defesa apenas ratificam a irregularidade, a respeito do atraso na publicidade dos contratos, que deve ser feita na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Assim, tendo em vista a ocorrência de atraso na publicidade dos contratos em questão, conclui-se que **a irregularidade permanece inalterada**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5. JB 06. Despesa_Grave_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF).

5.1. Despesas no montante de R\$ 4.944,00 com recursos do PNAE que não foram aplicadas na aquisição de gêneros alimentícios, conforme estabelece o parágrafo único do art. 53 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. (item 3.8)

a) Síntese da defesa

O gestor esclarece que as despesas em questão se referem ao PNAT e não ao PNAE, e cuja classificação da correção contábil já foi efetuada. Para comprovar a situação descrita, envia cópias de documentos correlatos ao caso (fls. 210 a 228 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

O responsável encaminhou cópias dos empenhos, liquidações, notas fiscais e pagamentos, referentes à questão. A análise das cópias dos documentos demonstra a devida correção, assim, sendo tais recursos do PNAT e não do PNAE, as despesas estão corretamente classificadas, pois o programa inclui o custeio de despesas com manutenção de ônibus escolar. Logo, **a irregularidade fica sanada.**

6. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1. Despesas com aquisições de peças automotivas no total de R\$ 62.743,69 sem a realização do devido procedimento licitatório. (item 3.3)

a) Síntese da defesa

Inicialmente, o gestor alega que pode ter havido falha no planejamento, mas que se forem consideradas as despesas individualmente, não houve a necessidade de licitação, por estarem dentro dos limites de isenção do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93. Alega, também, que as despesas foram realizadas ao longo do ano, em momentos distintos, e em função de necessidades pontuais, que fizeram nascer a necessidade da compra ou da contratação dos serviços ou bens.

O responsável justifica que no caso não houve sobrepreço, desvio de finalidade ou direcionamento, e que os produtos e serviços foram entregues e prestados em sua integralidade e destinados ao atendimento do interesse público. Diz, ainda, que este Tribunal de Contas tem mitigado a ilegalidade nos casos de dispensa indevida de licitação, sempre que se vê nos atos apenas o despreparo do gestor e da estrutura que foi colocada à sua disposição. Para corroborar essa linha de entendimento do TCE/MT, o gestor transcreve trechos de julgados de contas anuais de gestão de prefeituras do exercício de 2009, tais como, os processos nº 6.686-9/2010 (Prefeitura de Mirassol D' Oeste), nº 7.184-6/2010 (Prefeitura de Jaciara), nº 4.570-5/2010 (Prefeitura de Campos de Júlio), e nº 6.281-2/2010 (Prefeitura de Campo Verde) e nº 6.822-5/2010 (Prefeitura de Castanheira). Nessa linha, o gestor transcreve um trecho do doutrinador Marcelo Figueiredo (in Probidade Administrativa, Malheiros, 5ª ed. p. 126), que alerta para a necessidade de se distinguir ato ilegal de ato ímprobo.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Além disso, o gestor alega que o nosso ordenamento jurídico não admite responsabilidade objetiva, especialmente porquanto o prefeito não pode ser responsabilizado por uma infinidade de atos praticados pelos mais diversos servidores do município, e cita um trecho do Inquérito Policial nº 87198/2008, da lavra do Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso, Dr. Helio Fredolino Faut, Coordenador do NACO.

Por fim, para demonstrar não ter havido intenção de fragmentar despesa ou frustrar a licitude de licitação, o interessado transcreve trechos do já citado Marcelo Figueiredo (in Probidade Administrativa – Comentários à Lei 8.429/92 e legislação complementar, Malheiros, 5ª ed. p. 113) e da decisão do Conselheiro Alencar Soares nos autos do Processo nº 6.358-4/2010/TCE-MT (Representação de Natureza Interna). Assim, por todo o exposto, o gestor pede que o apontamento seja sanado, ou que a falha seja transformada em recomendação ou determinação legal.

b) Análise da defesa

As despesas apontadas no relatório de auditoria (Anexo V, Quadro II) referem-se aos meses de janeiro a julho de 2013, portanto, ocorreram em um período de 7 (sete) meses. A afirmativa feita pelo gestor, de que as despesas foram realizadas ao longo do ano, em momentos distintos, e em função de necessidades pontuais, não sendo possível precisar em que momento será necessária a aquisição de determinada peça ou serviço para os veículos, é procedente, como bem assevera o Conselheiro Alencar Soares no Processo nº 6.358-4/2010/TCE-MT, citado pela defesa, e reproduzido a seguir:

[...] em certas circunstâncias, não há como o ente público prever quais peças de manutenção, durante o decorrer do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

exercício, irá necessitar para efetivação de reparos em sua frota, ou mesmo que irá efetivamente precisar de reparos, para que então seja realizada a licitação de uma única vez. A aquisição se mostra emergente de acordo com as necessidades de consertos e reposições. Outrossim, o ente público não pode licitar para estocar peças e utilizá-las casualmente de acordo com a precisão, razão pela qual acolho as razões expostas pelo Gestor em sua defesa.

Assim, as justificativas apresentadas pelo responsável **sanam a irregularidade**, porém, cabe uma recomendação ao atual gestor: que passe a utilizar o sistema de registro de preços, a fim de evitar a compra direta de peças e/ou serviços, seguindo a determinação do Conselheiro Alencar Soares no citado Processo nº 6.358-4/2010/TCE-MT:

[...] DETERMINO que a Administração Pública se utilize do sistema de registro de preços, permitido pela Lei de Licitações (art. 15, II), a fim de evitar a configuração de fragmentação de despesas.

7. MC 03. Prestação_de_Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1. As informações referentes aos contratos disponibilizadas no sistema APLIC estão divergentes das informações contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25. (item 3.11)

a) Síntese da defesa

O gestor diz que foram enviadas ao TCE todas as “xml” relativas aos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratos, além do envio dos contratos no formato PDF, sendo que todos os empenhos foram vinculados aos contratos. Diz que, porém, o funcionário responsável pela digitação dos contratos informou o valor global dos instrumentos, sendo que em alguns contratos havia mais de uma dotação, deixando, assim, de informar o valor específico de cada dotação do correspondente contrato, ocorrendo a “xml contrato_dotação” sem o valor. Por fim, o responsável lembra que todos os contratos foram enviados em arquivos PDF, e pede que sejam consideradas as justificativas, já que a maioria das informações dos contratos foram informadas nas outras “xml”.

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pela defesa nada acrescentaram ao caso, ao contrário, apenas ratificaram o teor da irregularidade, que **se mantém inalterada**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

Responsável: LUIZ GOMES DA SILVA (Contador)

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

8.1. Diferença na contabilização dos valores das receitas arrecadadas do FPM (a menor no valor de R\$ 59.559,95) e ICMS (a maior no valor de R\$ 7.903,26) no mês de Julho. (item 3.1)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a) Síntese da defesa

O contador alega que o valor apontado a menor do FPM (R\$59.559,95) refere-se às “Deduções da Receita do ICMS-FUNDEB”, que foram geradas no APLIC incorretamente. Para a correção dos lançamentos, o responsável explica que foi efetuado um lançamento de crédito na conta da receita de “Dedução da Receita do FPM para formação do FUNDEB” e a débito na conta da receita de “Dedução da Receita do ICMS para formação do FUNDEB”. Para comprovar a situação descrita, o responsável envia documentos pertinentes à questão (fls. 229 a 275 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

Os documentos enviados pelo contador na defesa são: a) Listagem das Receitas; b) extratos da conta corrente do ICMS (ag. 2939-4, c/c: 43310-1, Banco do Brasil) dos meses de janeiro a agosto de 2013; e c) comparativos da receita prevista com a arrecadada dos meses de janeiro a agosto de 2013.

A análise desses documentos demonstra a correção da falha apontada, de forma tempestiva. Logo, tendo em vista que o responsável comprovou a correção dos dados incorretos, conclui-se que **a irregularidade foi sanada**.

8.2. Despesas no montante de R\$ 3.147,00 contabilizadas incorretamente na função 12 -Educação. (item 3.8)

a) Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O responsável informa que, com o reenvio do Aplic, as informações referentes aos empenhos nº 453/13, nº 515/13 e nº 618/13 foram geradas corretamente, conforme cópias dos empenhos extraídos do site TCE/MT “Espaço Cidadão” (fls. 276 a 278 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

Os documentos enviados pela defesa – Detalhes dos Empenhos nº 453/13, nº 515/13 e nº 618/13 – demonstram a correção do apontamento. Logo, **a irregularidade foi sanada** com o envio dos documentos.

Responsáveis:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)
	VANDERLEY DE SOUZA (Presidente da CPL)

9. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

9.1. O somatório dos valores licitados nos convites (nº 04 e nº 05) de R\$ 126.000,00 ultrapassa o limite estabelecido para a realização da modalidade convite (R\$ 80.000,00) configurando a ocorrência de fracionamento de licitação. (item 3.3)

a) Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Preliminarmente, os responsáveis justificam que foi a inabilidade administrativa, típica de primeiro ano de mandato, que gerou licitações que, apenas aparentemente, tem objetos semelhantes. No caso do Convite nº 04/13, o objeto era a contratação de serviços de consultoria jurídico-administrativa, cuja finalidade é dar suporte jurídico ao prefeito e aos servidores que lidam diariamente com a complexidade da Administração Pública.

Já o Convite nº 05/13, a finalidade era contratar um profissional para a realização de assessoria jurídica, cujos serviços seriam prestados diariamente no âmbito da administração, em substituição ao procurador jurídico, até que o município desse posse ao concursado. Ainda, de acordo com os interessados, no caso do profissional oriundo do Convite 04/13 não havia a necessidade da frequência diária, enquanto que no outro, havia a necessidade do procurador jurídico estar diariamente na prefeitura.

Por último, os responsáveis informam que o Contrato nº 13/2013 (originado do Convite 05/13) foi rescindido amigavelmente em 22/7/2013, pelo fato da posse da aprovada em concurso público para o cargo de procurador, a Srª Rosângela Ferreira de Matos. Para comprovar este fato, foram enviadas cópias do termo de rescisão contratual, da publicação do extrato, da portaria de nomeação, publicação e termo de posse da procuradora municipal (fls. 279 a 286 do Doc. Externo_22420_2014_01).

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pela defesa são coerentes, visto que os objetos dos convites são diferentes. No caso do Convite 05/13, o objeto era a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contratação de um substituto ao procurador jurídico, até a posse do concursado. Já o objeto do Convite 04/13 era a contratação de um profissional para auxiliar a prefeitura nos assuntos jurídicos inerentes às diversas áreas da Administração Pública municipal.

Depois do exposto, conclui-se que as justificativas e os documentos apresentados pela defesa **sanam a irregularidade.**

10. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1. No procedimento licitatório convite nº 01/2013 as propostas das proponentes estão com data posterior as datas da homologação e da adjudicação do certame. (item 3.3)

a) Síntese da defesa

De acordo com os responsáveis, pode ter havido erro procedimental seguido de uma falta de atenção da comissão permanente de licitação, porém, afirmam que o certame transcorreu dentro da mais absoluta regularidade, sagrando-se vencedora a proposta de menor preço. Todos os atos foram praticados em decorrência da citada legislação, e demonstram uma perfeita cronologia.

b) Análise da defesa

Mesmo tratando-se de erro procedimental, o fato é que a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregularidade ocorreu, em desacordo com os ditames da Lei 8.666/93. Logo, não cabem as justificativas apresentadas pela defesa, que não alteraram o teor do apontamento. Assim, **a irregularidade permanece inalterada**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

2.2. Irregularidades apontadas no relatório complementar

No relatório complementar, referente ao período de setembro a dezembro de 2013, foram apontadas 3 (três) irregularidades, cujos responsáveis enviaram as respectivas defesas, que foram protocoladas no Sistema Control-P com o nº 78697/2014.

Responsável: LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. O gestor não tomou qualquer providência para reaver o valor não devolvido aos cofres da prefeitura pela contratada no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), referente ao cancelamento do show artístico com o cantor sertanejo Eduardo Costa (Contrato nº 043/2013), o que configura despesa ilegítima, em desacordo com os artigos 15, 16 e 17 da LRF, além do art. 4º da Lei 4.320/64. (Item1)

a) Síntese da defesa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O gestor informa que o valor foi integralmente devolvido aos cofres Municipais, e, para comprovar tal fato, envia cópias dos documentos financeiros, inclusive da rescisão contratual (fls. 08 a 13 do Doc. Externo_78697_2014_01).

b) Análise da defesa

Os documentos enviados pelo responsável comprovam a devolução do valor integral ao cofres municipais, o que **sana a irregularidade**.

Responsáveis:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)
	DANDRA RENATA SOUZA LIMA (Pregoeira)

2. GC 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

2.1. Os pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, não possuem os respectivos projetos básicos ou termos de referência, contrariando os artigos 6º, IX e X, 7º e 12, todos da Lei 8.666/93 e o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002.(item 2)

a) Síntese da defesa

Os responsáveis registram, inicialmente, que a modalidade pregão é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

regida apenas pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 3.555/2000. Portanto, de plano, alegam que não há ofensa à Lei nº 8.666/93, visto que os artigos citados obrigam a existência de projeto básico ou executivo apenas para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso dos pregões nº 19/13 e nº 20/13, cujos objetos referem-se à aquisição de combustíveis. Quanto aos termos de referência, os interessados afirmam que tais documentos constam nos certames, conforme demonstram as cópias enviadas na defesa (fls. 16 a 18 do Doc. Externo_78697_2014_01).

b) Análise da defesa

Os responsáveis tem razão quando alegam que a elaboração de projeto básico ou executivo é apenas para obras e serviços de engenharia, e não para os demais casos, a exemplo dos pregões nº 19/13 e nº 20/13. Por outro lado, para a aquisição de combustíveis é exigido a elaboração de termos de referência, nos termos do art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000, e do art. 3º, I a III, da Lei nº 10.520/2002, nos seguintes termos:

Decreto nº 3.555/2000

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;
[...] (grifou-se)

Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
[...] (grifou-se)

Os documentos enviados pelos responsáveis não são termos de referência, mas sim “modelos de propostas de preços”. Assim, tendo em vista que não houve a comprovação da elaboração de termos de referência nos pregões 19/2013 e 20/2013, **a irregularidade fica mantida**, porém com nova redação, transcrita a seguir:

2. GC 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.1. Os pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, não possuem os respectivos termos de referência, contrariando o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, e o art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000.(item 2)

Cabe informar, ainda, que a irregularidade é passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

Responsáveis:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)
	ALDIANE FERREIRA MARQUES (Patrimônio)

3. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

3.1. O caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, chassi 9BFYCEHV5ABB44813, cujo nº patrimonial é 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, mas sim de um particular: o Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos, contrariando os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64.(Item 3)

a) Síntese da defesa

Os responsáveis alegam que o bem patrimonial em questão, de fato não pertence ao município, pois é locado. O veículo foi equivocadamente inserido no patrimônio municipal, tendo sido corrigido com a baixa desse veículo do rol dos bens



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

municipais. Para comprovar a situação, os interessados enviam documentos pertinentes ao caso (fls. 19 a 29 do Doc. Externo_78697_2014_01).

b) Análise da defesa

As justificativas apresentadas pelos responsáveis são improcedentes, pois os documentos enviados na defesa referem-se ao caminhão cuja placa é JYT 1725, enquanto que a irregularidade refere-se ao caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987. Logo, **a irregularidade fica mantida**, sendo passível de multa, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelos responsáveis, referente às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D' Oeste no exercício de 2013, a conclusão que se chega é que:

I) Foram **sanadas** as irregularidades nº 2.1, nº 5.1, nº 6.1, nº 8.1, nº 8.2 e nº 9.1, todas do relatório preliminar, além da Irregularidade nº 1.1 do relatório complementar.

II) Foi **mantida** a Irregularidade nº 2.1 do relatório complementar, porém, com nova redação, sendo renumerada a seguir.

III) Permanecem **inalteradas**, na íntegra, as demais irregularidades, reproduzidas a seguir, com nova numeração.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Responsável: LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Despesas no montante de R\$ 31,528,25 em aquisições de peças e serviços de manutenção do veículo F1000 MUE 5722, cuja avaliação é de R\$ 16.000,00 conforme consulta do APLIC. (item 3.2)

1.2. Pagamento de juros e multa no valor de R\$ 1.254,14 decorrente do atraso do recolhimento junto ao INSS. (item 3.2)

2. HB 04. Contrato_Grave_14. Inexistência de acompanhamento e fiscalização contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Não houve o efetivo acompanhamento dos contratos pelos fiscais designados. (item 3.4)

3. HC 05. Contrato_Moderada_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes).

3.1. Os extratos dos contratos de nº 07, 08, 09, 10, 11 e 12 não foram publicados no prazo legal, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93. (item 3.4)

4. MC 03. Prestação_de_Contas_Moderada_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

4.1. *As informações referentes aos contratos disponibilizadas no sistema APLIC estão divergentes das informações contidas na relação de contratos encaminhada por meio digital, quais sejam os contratos de nº 05 a 17 e contratos de nº 21 a 25. (item 3.11)*

Responsáveis:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)
	VANDERLEY DE SOUZA (Presidente da CPL)

5. **GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

5.1. *No procedimento licitatório convite nº 01/2013 as propostas das proponentes estão com data posterior as datas da homologação e da adjudicação do certame. (item 3.3)*

Responsáveis:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)
	DANDRA RENATA SOUZA LIMA (Pregoeira)

6. **GC 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1. Os pregões nº 19/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Cuiabá/MT, vencido pela empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda, e nº 20/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, vencido pela empresa L. A. Zuchetti, não possuem os respectivos termos de referência, contrariando o artigo 3º, I a III, da Lei 10.520/2002, e o art. 8º, inc. I, do Decreto nº 3.555/2000. (item 2)

Responsáveis:	LINO CUPERTINO TEIXEIRA (Prefeito Municipal)
	ALDIANE FERREIRA MARQUES (Patrimônio)

7. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

7.1. O caminhão basculante Ford Cargo 2422E, combustível diesel, placa NPN 8987, chassi 9BFYCEHV5ABB44813, cujo nº patrimonial é 1003557, não é de propriedade da Prefeitura de Figueirópolis D' Oeste, mas sim de um particular: o Sr. Cleiton Rodrigues dos Santos, contrariando os artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 24/7/2014.

André Luiz de Campos Baracat
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Delair Terezinha da Silva Bavaresco
Técnica de Controle Público Externo

